

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gabinete da Desembargadora Carina Rodrigues Bicalho

PROCESSO nº 0100564-71.2019.5.01.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: [REDACTED]

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Vistos os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por [REDACTED], com o intuito de impugnar a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que, segundo aduz, nos autos do processo 0101226-95.2018.5.01.0056, determinou a indicação de parâmetros utilizados para quantificação de horas extras, como o número de horas extras laboradas (módulo diário, semanal ou mensal), valor da hora trabalhada, além de cada verba do pedido de forma individualizada, inclusive, com relação cada um dos reflexos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em sua defesa, em breve síntese, alega que atribuiu valor ao pedido na Reclamação Trabalhista, ressaltando o caráter meramente estimativo e não vinculante do valor atribuído. Argumenta que o art. 840, §1º, da CLT, estabelece que o pedido dever ser certo, determinado e indicar o seu valor, o que, contudo, não significa que o pedido deva ser líquido. Aduz que estabelecer à parte autora a obrigação de em todas as ações trabalhistas indicar o valor líquido do pedido, importaria na maior parte das vezes, em ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF. Invoca os termos da Instrução Normativa nº 41 do C. TST. Assevera que, no caso específico do processo subjacente, o pedido envolve parcelas vencidas e vincendas, razão pela qual, não há como se estabelecer, pelo tempo incerto de tramitação da ação, qual o alcance de eventual condenação em parcelas vincendas.

Requer a concessão de liminar, inaudita altera parte, a ser, ao final, tornada definitiva, nos seguintes termos (ID b7985ce - Pág. 8):

Ante o exposto, requer a concessão de liminar inaudita altera parte, para que seja sustado o ato da autoridade coatora, cassando-se a decisão que determinou que a impetrante indicasse os parâmetros utilizados para a quantificação do pedido de pagamento de horas extraordinárias, como número de horas extras laboradas (módulo diário, semanal ou

mensal) e valor da hora de trabalho, bem como indicasse valor de cada verba do rol de pedidos, inclusive, de forma individualizada, e cada um dos reflexos, nos autos da Reclamatória Trabalhista n. 0101226-95.2018.5.01.0056, e determinando o regular processamento do No mérito, requer que lhe seja concedida a segurança para, confirmado a liminar, anular o ato ora atacado.

Por fim, tendo em vista a urgência da presente medida, requer o deferimento da segurança seja anterior às informações de estilo e que seja a mesma comunicada à autoridade coatora IMEDIATAMENTE, por e-mail ou telefone, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Após a concessão da liminar, deverá o Juízo da 04ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro ser oficiado para prestar as informações, bem como citados os terceiros interessados para apresentar contestação.

Carreou aos autos alguns documentos, deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração, sob o ID. 7897b63.

Indicou o seguinte litisconsorte passivo: ITAÚ UNIBANCO S/A, CNPJ 60701190/2625-67, com sede na Rua Augusto Vasconcelos, 254, Campo Grande, Rio de Janeiro, RJ, CEP. 23050-340

É o relatório.

Passo a decidir.

Consoante dispõe o inciso LXIX artigo 5º da Constituição Federal c/c o artigo 1º, da Lei 12.016/09, o mandado de segurança é meio constitucional colocado à disposição de toda pessoa física ou jurídica para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas datas*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

E para a concessão de liminar em mandado de segurança é necessário a constatação não apenas do *fumus boni iuris*, como também, do *periculum in mora*, ou seja, deve restar comprovada a relevância dos motivos da impetração, bem com a possibilidade de resultar ineficaz a ordem judicial se concedida ao final.

Sendo assim, após uma análise sumária e inicial da matéria, entendo que é justamente essa a hipótese dos autos originários.

Analizados os presentes autos, verifica-se que a d. Autoridade dita coatora, em 11/12/2018, proferiu a seguinte decisão (ID.):

DESPACHO - PJe

Verifica-se a existência de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito (art. 321 do CPC), razão pela qual determino a intimação do autor para que, em 15 dias, sob pena do indeferimento da petição inicial, emende a inicial, de forma a sanar o defeito, devendo:

- a) Indicar os parâmetros utilizados para a quantificação do pedido de pagamento de horas extraordinárias, como número de horas extras laboradas (módulo diário, semanal ou mensal) e valor da hora de trabalho;*
- b) Indicar o valor de cada verba do rol de pedidos, inclusive, de forma individualizada, de cada um dos reflexos.*

D.m.v, entendo que a inovação introduzida ao art.840 da CLT pela lei 13.467/17 diz respeito aos requisitos de validade da petição inicial, expondo a necessidade de que o pedido seja certo, determinado e com indicação de seus valores.

Trata-se, em verdade, de indicação da expressão econômica do que poderá advir do pleito, uma estimativa do valor de cada pedido, os quais, somados, indicarão o valor da causa.

Sendo assim, após a leitura da regra prevista no art. 840 da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17, não identifico a necessidade de liquidação dos pedidos como requisito de validade da petição inicial, mesmo porque a liquidação é fase do processo do trabalho ao passo que a indicação do valor dos pedidos é requisito da petição inicial, os quais não se confundem.

No mesmo sentido, o que consta da Instrução Normativa Nº 41/2018, que dispõe sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

[...] art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir e 11 de novembro de 2017.

§ 1º Aplica -se o disposto no art. 843, § 3º, da CLT somente às audiências trabalhistas realizadas após 11 de novembro de 2017.

§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando -se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.

No caso em análise, o processo originário versa sobre pedido de pagamento de horas extras e reflexos e de gratificação semestral e reflexos. Cada pedido veio acompanhado de sua expressão econômica que, somadas, formaram o valor dado à causa, consoante se infere da cópia da petição inicial acostada sob o ID. 6a5de1a - Pág. 10, sendo certo que a causa de pedir extrai-se logicamente o pedido e sua expressão econômica.

Assim sendo, em uma primeira análise, não exauriente do feito, entendo

que restou demonstrada a probabilidade do direito vindicado, considerando que, a meu ver, a inovação introduzida ao art. 840 da CLT pela lei 13.467/17 exige uma mera estimativa do valor de cada pedido, e não a sua liquidação propriamente, com todos os parâmetros adotados, com cada um dos reflexos, sendo certo que, no caso dos autos, da causa de pedir extrai-se a necessária coerência com os valores estimados.

Assim, ante o exposto, entendo presente, pois, o *fumus boni iuris*. Outrossim, me parece, também numa primeira análise da questão, que está presente o requisito do perigo de dano, haja vista o retardamento do feito, porquanto o processo subjacente aguarda a decisão do MS para voltar a tramitar.

Portanto, presente, pois, os requisitos indispensáveis para a concessão da liminar.

Dessa feita, defiro a liminar postulada para determinar à d. Autoridade apontada como coatora se abstenha de exigir basicamente a liquidação dos pedidos contidos na inicial no processo originário.

Comunique-se, com urgência, por via telefônica ou por outro meio eficaz, a presente decisão à d. Autoridade apontada como coatora, a qual deverá prestar as informações que julgar pertinentes, no prazo legal.

Intime-se a impetrante.

Intime-se o litisconsorte, para manifestação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a União Federal.

Após as manifestações supra referidas ou escoado o prazo concedido *in albis*, intime-se o Ministério Público do Trabalho para, querendo, no prazo de dez dias, exarar parecer, na qualidade de fiscal da ordem jurídica.

Cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos.

CARINA RODRIGUES BICALHO

Relatora

sg